PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500322-52.2017.8.05.0001 Cível APELANTE: IVANILDO SANTOS PAIVA e outros Julgador: Quarta Câmara Cível Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GFPM COM A GAP. MESMO FATO GERADOR. SENTENCA ISENTA DE REFORMA. POSICIONAMENTO CORRETO. APELO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORAÇÃO EM 5%. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. GRATUIDADE JURÍDICA CONCEDIDA. Resta impossibilitada a cumulação da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) com a Gratificação de Função Policial Militar (GFPM), posto que as referidas gratificações possuem o mesmo fato gerador, o que obsta sua cumulação. Sentença mantida intacta. Apelo Desprovido. ACÓRDÃ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0500322-52.2017.8.05.0001 de SALVADOR, em que são partes, como Apelantes, IVANILDO SANTOS PAIVA e outros e, como Apelado, ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões seguintes: Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em de 2022. **PRESIDENTE** Desa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE GARDÊNIA PEREIRA DUARTE Relatora JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL **DECISÃO** Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Fevereiro de 2022. BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500322-52.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: IVANILDO SANTOS PAIVA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS RELATÓRIO Ao relatório da sentença (e. 17593892), MARTINS acrescento tratar de Apelação Cível de (e.17593897) que busca a reforma da r. Decisão que julgou improcedente o feito, sob a mérito de ser impossível a cumulação entre GAP e GFPM que já se encontraria incorporado na remuneração do ora Apelante. Em seu mérito recursal, afirma o recorrente a necessidade de alteração do entendimento expresso na mencionada sentença, pois, segundo seu ponto de vista não há que se falar em impossibilidade de cumulação, pois a Gratificação de Função Policial Militar, está prevista no artigo 12 da Lei Estadual n. 4.454 de 15 de maio de 1985, e era devida aos policiais militares em atividade. Logo, é tipo que deriva de situação individual e que independe do serviço prestado ou atividade exercida pelo servidor, incorporando-se ao seu patrimônio. Em nada se assemelha a GAP, de modo que possuem natureza jurídica distintas. Portanto, "a partir de singela leitura dos termos das Constituições Estadual e Federal que os direitos e garantias dos servidores militares NÃO SE CONFUNDEM com os dos seus congêneres civis. Logo, a menos que a norma em questão expressamente o gizasse, jamais poderia uma vantagem destinada a um contingente, ser aplicada ao outro." Prossegue em seus argumentos aduzindo que "considerando que, como já assentado por esse Tribunal, não existe sequer semelhança entre a Gratificação de Atividade Policial Militar e a Gratificação de Função PM, o que impede o vislumbre de duplicidade de pagamento pelo mesmo motivo. Assim, requer que nova decisão seja exarada, de molde a contemplar o pleito do Recorrente relativo ao seu direito de perceber a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência III." Preparo dispensado em face da concessão da gratuidade judiciária. Ausente contrarrazões, conforme se verifica da certidão constante nos autos

Apresentado recurso de Apelação (id. 17593907) pelo Estado da Bahia que busca a reforma, também, da r. sentença referente ao capítulo da condenação em danos morais, onde pontua que não poderia o D. Julgador de primeiro grau estabelecer valor fixo, mas, sim, de acordo com o quanto constante na legislação, percentual vinculado ao valor da causa. "Nos termos da petição inicial, o valor da causa foi fixado em R\$ 89.973,15 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e quinze centavos). Logo, aplicando o disposto no inciso I do § 3º do art. 85, os honorários sucumbenciais deveriam ter sido estabelecidos entre 10 e 20% do valor causa, uma vez que este é inferior a 200 salários mínimos." Contrarrazões apresentadas, conforme se observa do id. 17593913. Neste Tribunal, distribuídos a Quarta Câmara Cível, nela tocou-me a função de Relator. Examinei, lancei o presente relatório e determino a inclusão imediata do feito em pauta de julgamento. Salvador, 02 de fevereiro de 2022. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0500322-52.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: IVANILDO SANTOS PAIVA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros MARTINS Advogado (s): WAGNER VELOSO Ouando da análise do mérito do presente recurso **MARTINS** V0T0 afirma-se que a Lei 7.145/97, ao instituir a Gratificação de Atividade Policial, pretendeu recompensar os riscos decorrentes do exercício da atividade policial. levando em conta o local e a natureza do exercício funcional; o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e o nível de desempenho do policial militar, consoante leitura do art. 6º, da Lei 7.145/97. O entendimento é de que a referida Gratificação possui natureza genérica, carecendo de um suporte fático específico, razão pela qual não haveria como negar a sua incidência também com relação aos servidores inativos, mormente pela incidência dos arts. 40, § 8º da Constituição Federal, na sua redação originária, bem como art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia. Especificamente à questão da possibilidade de cumulação, da GAP com a GFPM, deve-se destacar que ambas tem o objetivo de compensar o exercício da atividade dos servidores, bem como os riscos dela decorrente. No que toca a Gratificação de Função Policial Militar (GFPM), também percebida pelo apelado (fls. 13), a Lei Estadual nº 4.454/85, alterando o artigo 5º, da Lei Estadual nº 3.374/75, delimitou seus contornos estabelecendo que a "gratificação de função policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes (...)". Verifica-se, portanto, identidade entre o fato gerador desta gratificação e daqueles previstos como necessários ao deferimento da GAP, merecendo ser acolhido o recurso do Estado da Bahia neste particular, para determinar a inacumulabilidade da GAP com a Gratificação de Função Policial. Isto porque, não se pode admitir que o apelado seja beneficiado com a percepção de duas parcelas remuneratórias devidas sob o mesmo título. Neste sentido, inclusive, o posicionamento desta Corte de Justiça, conforme se observa dos recentes julgamentos a seguir ementados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR 🖫 GFPM. PERCEPÇÃO CONJUNTA COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR 🖫 GAP. LEIS 7.145/97, ARTS. 6º E 12 E 3.374/75, ART. 23. A GAP E A GFPM SÃO PARCELAS REMUNERATÓRIAS QUE POSSUEM IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPCÃO CUMULATIVA DA GAP E GFPM. DIREITO À PERCEPCÃO TÃO SOMENTE DA GAP. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Da prescrição: "Em se tratando de prestação de trato

sucessivo, não há prescrição do próprio direito, o que prescreve são as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula nº 85, STJ). Mérito: In casu, sustentou o apelado fazer jus à incorporação da Gratificação de Função Policial Militar, devendo percebêla juntamente com a Gratificação de Atividade Policial Militar. Contudo, razão não lhe assiste. De fato, a Constituição Federal reservou aos militares, regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. A Lei 7.145/97, que instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar extinguiu, em seu art. 12, entre outras gratificações, a Gratificação de Função Policial Militar. Senão, vejamos: "Art. 12: Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nºs. 4.454/, de 15 de maio de 1985; 6.403, de 20 de maio de 1922 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, consequentemente os respectivos pagamentos". Com relação à Gratificação de Função Policial Militar 🖫 GFPM, a Lei Estadual 4.454, alterando o art. 5º da Lei Estadual n.º 3.374/75 delimitou seus contornos nos termos abaixo transcritos: "Art. 23. 0 art. 5º da Lei n.º 3.374 de 30 de janeiro de 1975, passa a ter a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único: Art. 5º. A gratificação de função policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes e será paga até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento, nas condições previstas no respectivo regulamento, observados os seguintes critérios: I. 90% (noventa por cento) para os titulares de cargos de provimento efetivo; II. De 90% (noventa por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) para os titulares de cargo de direção ou de assessoramento e de funções gratificadas". Por sua vez, a gratificação de atividade policial (GAP) foi instituída pela Lei Estadual 7.145/97, valendo destacar, o art. 6º do referido diploma legal cuja transcrição segue adiante: "Art. 6º. Fica instituída a gratificação de atividade policial militar nas referências e valores constantes do Anexo II que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes levando-se em conta: I. o local e a natureza do exercício funcional; II. o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III. o conceito e o nível de desempenho do policial militar". Do cotejo dos dispositivos supratranscritos, constata-se de logo que a GAP e GFPM são parcelas remuneratórias que possuem idêntico fato gerador, não podendo, assim, se admitir a percepção cumulativa de tais parcelas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De fato, conforme mencionado alhures, a Constituição Federal reservou aos militares, regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. A Lei 7.145/97, que instituiu a Gratificação de Atividade Policial Militar extinguiu, em seu art. 12, entre outras gratificações, a Gratificação de Função Policial Militar. Senão, vejamos: "Art. 12: Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Lei nºs 4.454/, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1922 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e

cancelados, consequentemente os respectivos pagamentos". Com relação à Gratificação de Função Policial Militar 🛭 GFPM, a Lei Estadual 4.454, alterando o art. 5º da Lei Estadual n.º 3.374/75 delimitou seus contornos nos termos abaixo transcritos: "Art. 23. 0 art. 5° da Lei n. $^{\circ}$ 3.374 de 30 de janeiro de 1975, passa a ter a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único: Art. 5º. A gratificação de função policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes e será paga até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento, nas condições previstas no respectivo regulamento, observados os seguintes critérios: I. 90% (noventa por cento) para os titulares de cargos de provimento efetivo; II. De 90% (noventa por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) para os titulares de cargo de direção ou de assessoramento e de funções gratificadas". Por sua vez, a gratificação de atividade policial (GAP) foi instituída pela Lei Estadual 7.145/97, valendo destacar, o art. 6º do referido diploma legal cuja transcrição segue adiante: "Art. 6º. Fica instituída a gratificação de atividade policial militar nas referências e valores constantes do Anexo II que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes levando-se em conta: I. o local e a natureza do exercício funcional (TJ-BA - APL: 00168888020108050001, Relator: ILONA MÁRCIA REIS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2019) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR 🖫 GFPM. REINCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GFPM COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR 🖫 GAP. NATUREZA E FATO GERADOR IDÊNTICOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. MANUTENÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05266416220148050001, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR 🖫 GFPM. PERCEPÇÃO CONJUNTA COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR B GAP. LEIS 7.145/97, ARTS. 6º E 12 E 3.374/75, ART. 23. A GAP E A GFPM SÃO PARCELAS REMUNERATÓRIAS QUE POSSUEM IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA GAP E GFPM. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE DA GAP. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00999481420118050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019) Desta forma, constata-se que a GFPM é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, da mesma forma que a GAP, de acordo com o já citado art. 6º da Lei nº 7.145/97, que tem o objetivo de compensar o exercício das atividades dos policiais militares e os riscos delas decorrentes. Desta maneira, a acumulação das referidas gratificações significaria duplicidade de remuneração pelo mesmo fato, violando o disposto no art. 37, XIV, da CF/88, devendo ser modificada a sentença para julgar improcedente o pedido de reintegração da GFPM. Em assim sendo, NEGA-SE PROVIMENTO ao Apelo. Partindo-se para o capítulo ora suscitado, destaca-se que quanto aos honorários advocatícios, merece reforma a sentença, pois, atribuído à causa o valor de R\$ 89.973,15 (Oitenta e nove mil novecentos e setenta e três reais e quinze centavos), não há razão para arbitramento da verba com base no art. 85, § 8º, do CPC. O valor da causa não é muito baixo, pelo que deve ser observada a regra prevista no art. 85, § 2º, do CPC, com fixação dos honorários em 10% do valor atualizado da causa. Nesta esteira, DA-SE PROVIMENTO ao Apelo para reformar a r. sentença neste capítulo. Ex positis, NEGA-SE PROVIMENTO AO

APELO CONSTANTE NO ID. nº 17593897 E DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO VINCULADO AO ID. 17593907, para reformar a sentença no que se refere à condenação no pagamento de honorários advocatícios, montante que deverá ser arbitrado no patamar de 10% incidente sobre o valor da causa. É o voto. Salvador, 02 de fevereiro de 2022. Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE Relatora